



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO

Edição Número 78 de 25/04/2006

**Gabinete do Ministro
Ministério da Defesa**

PORTARIA NORMATIVA Nº 581 /MD, DE 24 DE ABRIL DE 2006

Institui o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - SICOVEM e classifica as munições suscetíveis de compra por cidadãos idôneos.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, combinado com o § 2º do art. 21 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e ainda amparado pelos arts. 10, 174 e 175 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - SICOVEM, de controle eletrônico e informatizado de vendas do fabricante para os estabelecimentos comerciais e, destes, para o consumidor final, que será controlado.

§ 1º O SICOVEM será implementado pelo Comando do Exército, que o regulamentará, e incluirá todas as munições para armas curtas e longas.

§ 2º Será autorizado ao Departamento de Polícia Federal o acesso ao SICOVEM, como usuário.

Art. 2º Para os fins de controle de venda e estoque de munições, estas passam a ser classificadas da seguinte forma:

I cartuchos de munição:

a) cartuchos de munição esportiva:

1. cartuchos de munição esportiva calibre 22, de fogo circular;
2. cartuchos de munição esportiva calibre 12 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo); e
3. cartuchos de munição esportiva calibre 20 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);

b) cartuchos de munição de caça:

1. cartuchos de munição de caça calibre 16 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
2. cartuchos de munição de caça calibre 20 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
3. cartuchos de munição de caça calibre 24 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
4. cartuchos de munição de caça calibre 28 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
5. cartuchos de munição de caça calibre 32 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);

6. cartuchos de munição de caça calibre 36 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo); e

7. cartuchos de munição de caça calibre 9,1mm e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);

II munições:

a) munição de uso restrito:

1. munição de fogo central para armas curtas de uso restrito e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e projéteis); e

2. munição de fogo central para armas longas de uso restrito e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e projéteis);

b) munição de uso permitido:

1. munição de fogo central para armas curtas de uso permitido e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e projéteis); e

2. munição de fogo central para armas longas de uso permitido e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e projéteis).

Art. 3 o Os cartuchos de munição não incluídos no SICOVEM serão objeto de controle, limitação e quantificação específica, segundo norma própria do Comando do Exército.

Art. 4 o O SICOVEM deverá estar implantado e em funcionamento em até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Portaria Normativa.

Art. 5 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6 o Fica revogada a Portaria Normativa n o 1.141/MD, de 3 de outubro de 2005.

WALDIR PIRES